

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga/SP

Assunto: **Representa o senhor MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, vereador da Câmara do Município de Ibitinga, por ter atentado contra a lei de licitações e improbidade administrativa, dando ensejo aos preceitos legais do Decreto Lei 201/67.**

GEVERSON CARLOS DOS SANTOS, RG 468329109 SSP/SP, CPF nº 382.017.698-56, empresário, casado, cidadão deste Município, quite com a Justiça Eleitoral, residente a Av. Luiz Francischini, 515 – Ibitinga/SP, apresenta perante Vossa Excelência **representação contra MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, vereador da Câmara do Município de Ibitinga, por descumprir a Constituição da República e outras Leis Federais, nos termos do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67, nos termos a seguir aduzidos:**

Dos fatos

O representado Vereador **MARCO ANTÔNIO DA FONSECA** foi o prefeito dessa urbe, e, responde por improbidades e crimes praticados em sua temerária gestão como prefeito, que quase levou a cidade de Ibitinga a bancarrota.

Um fato gravíssimo mereceu a glosa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que consistiu em fraude a licitação na contratação de empresa de



marketing, no ano de 2011, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), que foi julgado em 18.08.2021, o que motivou a presente representação.

Se atualizamos os valores originais do contrato fraudulento – objeto de glosa do Tribunal de Contas, chegamos a impressionante cifra de **R\$ 1.661.444,74** (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) assim o prejuízo que o representado, ora vereador é monstruoso.

Não é possível uma pessoa que causou tamanho prejuízo ao erário de Ibitinga – estar ocupando uma cadeira dessa Colenda Casa de leis, e, tendo seus subsídios pagos com dinheiro do povo de Ibitinga.

Os fatos relatados pela Corte de Contas – trazem a solar infringência, pelo representado ao estatuído na Lei nº 12232/2010, em seu Art. 12 que diz:

“Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4o do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

Houve ainda infringência aos artigos 03º e 27 da Lei nº 8666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Da leitura das decisões exaradas pelo Corte de Contas conclui-se que o representado incidiu em vários incisos do art. 10 da Lei nº 8429/92.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: ...

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;



VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

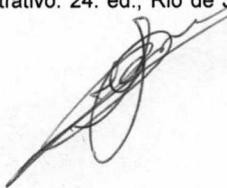
Nessa mesma linha de intelecção, é o magistério do jurista José dos Santos Carvalho Filho, que, citando Marçal Justen Filho, afirma que:

O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada.¹

Assim, a simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele, em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, que dá azo a essa Casa de Leis adotar as medidas cabíveis.

A época dos fatos o vereador representado era prefeito, o que faz esses atos incorrerem nos crimes previstos no art. 01º do decreto lei 201/67, senão vejamos:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 225.



“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: ...

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; ...

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; ...

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei; ...

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.”

Há também a incidência do previsto no art. 04º, VII VIII do Decreto 201/61,
in verbis:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: ...



VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; ...

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura ...

Nobres edis, pede-se vênia para transcreve abaixo os I e III do art. 7º do decreto lei 201/67:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; ... III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”

Os fatos acima articulados demonstram que o vereador contratou com o poder público local, sem qualquer legalidade.

Pelas ações deliberadas de crime, quebra de decoro e improbidade, deve ser enquadrado o vereador **MARCO ANTÔNIO DA FONSECA** nos termos da Lei, visando recompor os danos ao município de Ibitinga, bem como à toda sociedade de Ibitinga.

Indicação de Provas

Rol de provas Anexas

1 – CNH, TÍTULO DE ELEITOR, QUITAÇÃO ELEITORAL E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA; **(DOC. 01)**

2 – DECISÃO DO TC DE 18/08.21; **(DOC. 02)**

3 – DECISÃO DO TC DE 13.11.18; **(DOC. 03)**



4 – CONTRATOS FRAUDULENTOS; (DOC. 04)

5 – PRINT DO TJ/SP DE PROCESSOS DO REPRESENTADO; (DOC. 05)

6 – PLANILHA COM DANO AO ERÁRIO APROXIMADO; (DOC. 06)

Pedidos

Considerando a exposição dos fatos e indicação das provas abaixo, requeiro que, nos termos do art. 5º do Decreto Lei 201/1967, faça-se admissão desta representação e se promova abertura de Comissão Processante, que no final se aplique as sanções cabíveis em face do vereador **MARCO ANTÔNIO DA FONSECA**, com perda com mandato de vereador pelos mandamentos previstos nos I e III do art. 07º do Decreto Lei nº 201/67.

Nestes termos, pede deferimento.

Ibitinga, 14.09.2021.

Geverson Carlos dos Santos

GEVERSON CARLOS DOS SANTOS

J

DOC. 01

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

O TERRITORIO NACIONAL
1976115671

NOME
GEVERSON CARLOS DOS SANTOS



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
468329109 SSPSP

CPF
382.017.698-56

DATA NASCIMENTO
11/06/1990

FILIAÇÃO
LAZARO ROSA DOS SANTOS
MARIA DJANIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
04989510900

VALIDADE
21/09/2025

1ª HABILITAÇÃO
19/07/2010

OBSERVAÇÕES
EAR

Geverson Carlos dos Santos

LOCAL
IBITINGA, SP

ASSINATURA DO PORTADOR
DATA EMISSÃO
01/10/2020

[Signature]
Emenda Manuscrita pelo Diretor Presidente do Detran-SP
ASSINATURA DO EMISSOR

28035544735
SP002345549

1976115671

SÃO PAULO

CONTRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

GEVERSON CARLOS DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO

11/06/1990

Nº INSCRIÇÃO

3601 2368 0167

D.V.

ZONA

049

SEÇÃO

0191

MUNICÍPIO / UF

IBITINGA/SP

DATA DE EMISSÃO

13/06/2019

JUIZ ELEITORAL

Desembargador Carlos Eduardo Cauduro Padin



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **GEVERSON CARLOS DOS SANTOS**

Inscrição: **3601 2368 0167**

Zona: 049 Seção: 0191

Município: 64939 - IBITINGA

UF: SP

Data de nascimento: 11/06/1990

Domicílio desde: 31/03/2006

Filiação: - MARIA DJANIRA
- LAZARO ROSA DOS SANTOS

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA

Certidão emitida às 11:52 em 13/09/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

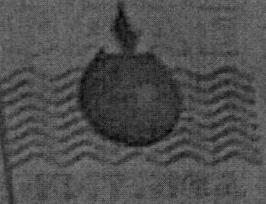
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

OBUY.MVUI.LFQR.SPT9



SAAE IBITINGA

SAAE IBITINGA CNPJ: 45321791000190

Rua Capitão Felício Racy, Nº 1556 - Centro

Data Emissão: 11/08/2021
Hora: 13:31:03
Exercício: 2021
Usuário: GABRIELLE
Página(s): 1 de 1

BOLETIM DE ARRECAÇÃO

Cadastro: 002654 Matrícula: 002654
Nome: MARINALDO BELCHIOR DA SILVA CPF/CNPJ 00000000009
Logra: AV. LUIZ FRANCISCHINI, Nº 515 CEP: 14940000
Bairro: V.DOS BANCARIOS Compe: Setor: Quadra: Lote: Unid:

Dívida	Cadastro	Vencimento	Par	Receita Principal	Valor	Correção	Multa	Juros	Desconto	Acrescim	Total
517883	002654	17/02/2021	1	Água e Esgoto	109,93	0,00	16,49	5,50	0,00	0,00	131,92
517883	002654	15/07/2021	6	Água e Esgoto	31,50	0,00	1,58	0,00	0,00	0,00	33,08
TOTAL DA GUIA:					141,43	0,00	18,07	5,50	0,00	0,00	165,00

Código de Baixa 1 - 400465 - 1	Vencimento 16/08/2021	Valor 165,00	Correção	Multa	Juros	Total a Pagar
-----------------------------------	--------------------------	-----------------	----------	-------	-------	---------------

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DOC. 02



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/08/2021 – ITEM 31

RECURSO ORDINÁRIO

TC-001051/013/13

Recorrente: Marco Antônio da Fonseca – Ex-Prefeito do Município de Ibitinga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibitinga e Versão BR Comunicação e Marketing Ltda. – EPP, objetivando a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade e marketing, no valor de R\$900.000,00.

Responsável: Marco Antônio da Fonseca (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 12-12-18, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos de 10-08-11 e 10-01-12, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Sérgio da Fonseca Júnior (OAB/SP nº 133.094), Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Fernando Emanuel da Fonseca (OAB/SP nº 154.916), João Gustavo Maniglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140), Augusto Melara Faria (OAB/SP nº 292.696) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-11-20.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. LICITAÇÃO TÉCNICA E PREÇO. MODELO DE REMUNERAÇÃO ESPECÍFICO. NORMAS-PADRÃO DA ATIVIDADE PUBLICITÁRIA. CENP. LIMITAÇÃO AO DESCONTO SOBRE TABELA DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO EXIGÍVEL. ADMISSÃO DE ENDIVIDAMENTO MAIOR PARA LICITANTES COM MENOS DE UM ANO DE OPERAÇÃO. DISTINÇÃO DESAMPARADA PELO ART. 31 DO ESTATUTO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

A E. Primeira Câmara deliberou pela irregularidade do processo de Concorrência instaurado pela Prefeitura de Ibitinga para a obtenção de serviços de publicidade e marketing, bem assim do decorrente contrato firmado com Versão BR Comunicação e Marketing Ltda. e correspondentes termos de retratificação e de prorrogação de prazo, tomando conhecimento, por fim, do termo de rescisão amigável do contrato (cf. v. Acórdão de fl. 1036).

Compreendeu a turma julgadora, aclamando voto do Eminentíssimo Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que a fase de habilitação do



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

certame foi gravada por vício consistente na estipulação de regra de mensuração de qualificação econômico-financeira das licitantes nada usual, refletida na exigência de grau de solvência específico para eventual participante com menos de um ano de existência no mercado.

Além disso, a fixação de percentual de desconto máximo sobre os custos oferecidos vis-à-vis da Tabela de Preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo – SINAPRO-SP igualmente teria comprometido a competitividade e orientado o julgamento pela irregularidade da matéria.

Por fim, a necessidade de composição da proposta comercial com informação referente aos percentuais máximos de remuneração de atores, modelos e detentores de direitos patrimoniais sobre obras consagradas e eventualmente incorporadas às peças publicitárias implicaria sobreposição ao modelo de atribuição de notas para a eleição da melhor proposta de preço.

Publicado o v. Acórdão (fl. 1036), dele recorreu o ex-Prefeito de Ibitinga, Senhor Marco Antônio da Fonseca (fls. 1037/1045).

Alegando preliminarmente que os argumentos de defesa não teriam sido integralmente apreciados em Primeiro Grau, bem assim que a avaliação do caso pela Corte haveria de igualmente ter em mente que a licitação e os negócios firmados pela Prefeitura foram contemporâneos ao início da vigência da Lei Federal nº 12.232/10, o recorrente centrou suas razões no argumento de que os parâmetros empregados para a seleção das propostas foram absolutamente concordes com a Lei de Licitações e, assim, destinados à escolha de empresa com comprovada aptidão para a adequada execução dos serviços.

Fazendo remissão à jurisprudência selecionada, destacou entendimento no sentido de que a comprovação de quocientes patrimoniais isoladamente tomados não mais asseguraria medida suficiente e eficiente de



capacitação, demandando, complementarmente, avaliação conjugada com valores absolutos de patrimônio líquido ou de capital de giro.

Sobre a limitação ao padrão de desconto admissível para a aceitação das propostas, reiterou posição voltada à análise dos preços à luz da exequibilidade, assumindo que descontos superiores trariam consigo preços inviáveis e conseqüente risco ao interesse público.

Defendeu que o aditivo de valor estaria justificado em face da redução dos custos obtida a partir da disputa licitatória, o que, portanto, permitiria à Prefeitura adquirir objeto mais amplo ao que obteria com base no preço originalmente orçado, reiterando, ao final, a pretensão de ver estas razões avaliadas com maior temperamento, condizente com o contexto então vivido pela Administração, no qual poucos eram os parâmetros de mercado disponíveis para servir de modelo à confecção do processo licitatório, bem como desconhecidos eram eventuais precedentes da espécie que pudessem ser aproveitados.

Nesses termos os autos seguiram ao GTP, que se manifestou pelo conhecimento do Recurso.

Acolhida tal proposta, a E. Presidência determinou a distribuição aleatória do apelo.

Conferida vista dos autos ao d. MPC, disse o insigne Procurador pelo conhecimento e desprovimento do Ordinário, entendendo carentes de amparo legal tanto o percentual de desconto limite aplicável aos serviços publicitários contratados como o critério de verificação de qualificação econômico-financeira.

Pautada a matéria, adiei o julgamento em face da entrada de memoriais, argumentos propostos pela defesa que foram, assim, devidamente sopesados.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Ainda assim, na Sessão de 4/11/20 deste E. Plenário, a Prefeitura sustentou oralmente suas razões de apelo, oferecendo argumentos que sugeriram maior reflexão sobre as questões dos autos.

É o breve relatório.

JAPN



VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão recorrido foi publicado em 12/12/18, enquanto o Recurso é de 31/1/19¹.

O ex-Prefeito de Ibitinga, responsável pelos atos impugnados, conta com legitimidade e sua peça se apresenta idônea e adequada.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso Ordinário em preliminar.**

¹ Prazo contado nos termos do Ato GP-9/2018.



VOTO DE MÉRITO

A matéria devolvida ao debate por força do presente Ordinário envolve questões bastante particulares e disciplinadas por legislação especial², do que se depreendem vicissitudes e particularidades que bem distinguem tal espécie de serviço dos demais ordinariamente demandados pela atividade do Poder Público.

Nesse sentido, destaca-se a absorção, no âmbito das licitações e contratos celebrados pela Administração Pública, do modelo clássico de remuneração dos agentes publicitários que, em última instância, valoriza os serviços prestados a partir de sistema de desconto-padrão sobre tabelas referenciais dos custos praticados pelos veículos de comunicação.

A seleção dos agentes por meio de licitação, portanto, segue igualmente tais diretrizes.

E sobre o tema, a deliberação da E. Câmara, fortemente lastreada pela jurisprudência da Corte, não merece qualquer reparo³.

Nessa conformidade, consignado no voto condutor do v. Acórdão ora recorrido que as normas-padrão da atividade publicitária não inibem a possibilidade de que as agências de publicidade ofereçam valores limitrofes em face de sua estrutura de custos, tampouco impedem a negociação de valores, tais como os descontos de agência e os honorários relativos a outros serviços.

O edital examinado, contudo, foi na contramão, a pretexto de ampliar a competição e evitar a contratação de preços inexequíveis.

A sintonia fina entre o modelo de remuneração dos contratos de publicidade e as normas de licitação a eles especificamente relacionadas não foi, assim, alcançada.

² cf. Lei nº 4.680/65; Decreto nº 57.690/66; e Lei nº 12.323/10.

³ cf. TCS 2512.989.13-8, 2518.989.13-2 e 2525.989.13-3, apreciados na Sessão de 12/3/14 do E. Tribunal Pleno e TC-3278.989.14-0, apreciado na Sessão de 6/8/14, todos da relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



Consectário, mais ainda, o modelo de inserção, na avaliação das propostas comerciais, dos percentuais máximos atribuídos a cachês eventualmente devidos a atores e modelos, bem assim ao pagamento de direitos autorais incorporados às peças publicitárias.

Aqui o edital novamente estabeleceu amarras e limites, desvirtuando o modelo tradicional de remuneração dos agentes e impondo às licitantes critério viesado para o julgamento das propostas.

Justifica-se, com isso, a participação de apenas três interessadas, duas, aliás, desclassificadas nesse contexto⁴, assim como a celebração precoce de aditivo de valor em exatos 7 (sete) meses de vigência contratual.

Cabe assim reiterar, a propósito, a insubsistência da tese da recorrente no sentido de que a matéria recorrida, por ter sido contemporânea ao termo de início da legislação que ora disciplina as licitações voltadas a contratações da espécie que envolvam o Poder Público, estaria de certo modo suscetível a interpretações variadas, inclusive para sustentar os preceitos editalícios impugnados, na medida em que sabidamente os modelos de remuneração dos serviços publicitários vigentes no mercado, ao menos, desde a edição da Lei nº 4.690/65, foram recepcionados pela novel legislação.

No mais, vícios decorrentes de outros critérios e requisitos de habilitação das licitantes persistiram.

Refiro-me especialmente ao requisito de aferição de qualificação econômico-financeira da licitante com menos de um ano de operação e, portanto, desprovida do balanço patrimonial exigível no exercício em que se dera a disputa licitatória.

Novamente, o entendimento da E. Câmara de que a exigência de patamares diferenciados de solvência implicaria prejuízo direto à isonomia basicamente refletiu o grau de competição alcançado no certame.

⁴ Cf. Ata de fl. 519.



Afinal, ainda que avaliadas sob o mesmo aspecto da saúde financeira, o julgamento das licitantes se distinguiria não exatamente por aludido atributo, mas sim pelo oferecimento de tratamento diferenciado em função do tempo de existência da empresa, do que em tese decorreria a possibilidade de nível de endividamento maior em face dos padrões diferenciados de investimento nas primeiras fases do empreendimento.

Tal fator de discriminação na prática favoreceria empresas mais jovens e que, por isso, poderiam ainda apresentar endividamentos decorrentes do processo natural de estruturação do negócio, o que efetivamente padece de amparo legal.

Por mais que se pudesse considerar progressivo o conceito, não é dessa forma que o Estatuto orienta.

Se, por um lado, veda-se a exigência de índices econômico-financeiros e valores não usualmente adotados pelo mercado, por outro o espaço de discricionariedade disponível ao Administrador pressupõe justificativa no âmbito do processo de licitação, sob pena, portanto, de se implantar fator de discriminação incompatível com a ordem constitucional.

Tendo em conta, mais uma vez, o reduzido nível de disputa que se verificou no certame, prefiro aqui ratificar a motivação do voto condutor de Primeiro Grau, seguindo, ademais, a máxima de hermenêutica segundo a qual “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”.

Nessa conformidade, meu **VOTO nega provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Ibitinga, por seu ex-Prefeito, Senhor Marco Antônio da Fonseca, mantendo a irregularidade da licitação, do correspondente contrato de serviços de publicidade por ela firmado com a empresa Versão BR Comunicação e Marketing Ltda., bem como dos termos aditivos igualmente julgados.**

RENATO MARTINS COSTA



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Conselheiro

DOC. 03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/11/18

ITEM Nº17

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

17 TC-001051/013/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing Ltda. - EPP.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Antônio da Fonseca (Prefeito).

Objeto: Contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade e marketing.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 10-01-11. Valor - R\$900.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 10-08-11. Termo de Prorrogação de Prazo celebrado em 10-01-12. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 23-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 21-01-15.

Advogado(s): Sérgio da Fonseca Júnior (OAB/SP nº 133.094), Fernando Emanuel da Fonseca (OAB/SP nº 154.916), João Gustavo Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140), Augusto Melara Faria (OAB/SP nº 292.696) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuida-se do instrumento de contrato nº 04/2011, firmado entre PREFEITURA DE IBITINGA e VERSÃO BR COMUNICAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

E MARKETING LTDA – EPP (em 10 de janeiro de 2011, ao valor de R\$ 900.000,00, e vigência de 12 meses), com vistas à contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade e marketing.

À concorrência pública nº 008/2010 “tipo técnica e preço” que o precedeu 03 (três) proponentes ingressaram, adjudicado o objeto ao único classificado⁽¹⁾.

Termo de retratificação de 10 de agosto de 2011 acresce à prestação dos serviços a importância de R\$ 225.000,00 – 25 % em relação ao valor inicial do contrato. (fls. 2020)

Termo de prorrogação de prazo e reajuste de 10 de janeiro de 2012 estende o prazo em 12 meses, fixando a importância reajustada (em 5,0125 %) de R\$ 945.112,50 para dispêndio no período prorrogado.

Com fundamento no artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, lavrou-se em 23 de novembro de 2012 Termo de rescisão amigável, rescindido o contrato “a partir de 31 de outubro de 2012”. (fls. 676)

Justificativas prestadas por **Marco Antônio da Fonseca, ex-Prefeito de Ibitinga**, em atendimento a ofício expedido

1) Da Ata de Julgamento (fls. 519) – “Frise-se que a campanha “Fazendo Mais Por Você”, produzida pela empresa Engenho Propaganda S/S Ltda já havia sido desclassificada pela COPEL, na sessão de 27/10/2010, por descumprir o item 5.2.2 letras “b” (espaçamento e margens diferentes do exigido no edital), “e” (numeração das páginas inexistentes) e “h” (uso de papel e impressão especial) do Edital. Segundo o item 8.3, II, do referido instrumento convocatório, serão desclassificadas as propostas técnicas que não atingirem a nota mínima de 70 (setenta) pontos. Por esse motivo a CPEL considerou desclassificada também a empresa Coutiman Publicidade Ltda.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pela UR-13, dá por certo que, no caso em apreço, o orçamento prévio é substituído pela Tabela Pública Referencial de Custo e Serviços Internos de Agências de Publicidade e Propaganda, emitida pelo Sindicato das Agências de Propaganda – SINAPRO de cada Estado "e o que envolve a proposta de preços na concorrência é justamente o desconto ofertado pelos licitantes em cima da Tabela do SINAPRO SP". (fls. 825/826).

Assevera que "todos os editais de publicidade, Federal, Estaduais e Municipais do Brasil têm valores estimados, visto que, por ser um serviço sob demanda, é dinâmico em sua execução; ressalta que "a verba publicitária é autorizativa, ou seja, mesmo havendo um valor estimado, este pode ser gasto em sua totalidade ou não ser gasto nada, sem prejuízo para o licitante". (fls. 826)

Concernente à incorreção da fórmula de cálculo do patrimônio líquido para fins de aferição da qualificação econômica, firma que não houve comprometimento do processo seletivo; ao negar quebra da isonomia face fixação de índices diferentes, alega que se deu o contrário e "justamente para possibilitar que empresas com menos de um ano de abertura/fundação tenham condições de licitar e participar dos certames", para quem do contrário é que haveria rompimento da isonomia, "pois abrindo-se essa possibilidade, aumenta-se a concorrência". (fls. 827)

No que diz respeito à "promoção pessoal tácita nas peças publicitárias confeccionadas", pede vênia para anexar 16 (dezesesseis) modelos de anúncios e folhetos que foram veiculados no ano de 2011 para inferir que "em nenhum deles existe qualquer possibilidade de promoção pessoal, mesmo que tácita, assim como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

qualquer outra peça publicitária confeccionada realizada pela empresa durante a execução do contrato". (fls. 827)

"Os temas abordados: Combate à Dengue, Moradia Popular, Terceira Idade, Combate ao Fumo, Valorização do Professor, Segurança, Educação no Trânsito, Meio Ambiente, Valorização do Comércio Local, Programa de Recuperação Fiscal, Proteção à Infância, Valorização do Servidor Municipal, Pagamento de IPTU e Prestação de Contas trazem informações relevantes ao munícipes, muitos de utilidade pública e o simples fato do uso de publicidade na primeira pessoa do plural já deixa de configurar promoção pessoal, visto que pessoal é Eu e não Nós. Quando usamos "Nós" somos todos, administração, servidores e população, isto é, toda a Municipalidade." (fls. 827)

"Mais que comprovado que não ocorreu e não há qualquer campanha ou qualquer peça publicitária que contenha promoção pessoal, mesmo que tácita, do requerente enquanto administrador público, confeccionadas pela empresa contratada na concorrência pública, visto que não se encontra nos atos nomes, imagens ou mesmo qualquer referência à pessoa do Chefe do Executivo ou de qualquer agente político da época." (fls. 828)

Aduz que "todos os gastos estão de acordo e dentro dos parâmetros da Tabela SINAPRO, não tendo nenhuma irregularidade quanto ao pagamento de qualquer despesa, bem como encontra-se amparo nas Leis Orçamentárias, Lei Federal nº 12.232/2010 e na Lei Federal nº 8.666/93". (fls. 828)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Requer sejam os atos em exame declarados regulares. (fls. 830)

Em resposta a despacho – *proferido nos termos e para os fins do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93* – segue o ex-Prefeito de Ibitinga a explicar que *"os percentuais de honorários fixados pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) são de 15 % sobre os valores dos serviços, conforme item 3.6.1 das Normas Padrão"*.

"Porém, as Normas-Padrão da Atividade Publicitária permitem exceções a esta regra, como descrito no item 2.8 das mesmas Normas. Conforme constatado pelo valor total do contrato da Prefeitura de Ibitinga nesta licitação, este caso não se enquadra na exceção, pois o valor investido bruto anual não é considerado "expressivo" pelo CENP, conforme as Normas-Padrão e as regras do edital." (fls. 945/946)

"Note-se que o CENP considera a possibilidade de diminuição ou negociação de parte dos honorários, ou do desconto padrão, somente para verbas anuais acima de R\$ 2.500.000,01, o que não é o caso do contrato em tela. Esta é a razão pela qual os honorários sobre serviços considerados complementares (pela Lei 12.232/10) foram fixados, em acordo com as Normas do CENP, em 15 %." (fls. 947)

Segundo o ex-Prefeito, *"os honorários referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução do contrato seguiram os mesmos parâmetros do item anterior, ou seja, 15*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

% , pois são igualmente serviços especializados prestados por fornecedores, considerados serviços complementares pela Lei 12.232/10, e se enquadram, portanto, na mesma regra". (fls. 948)

Assevera que "As Normas Padrão, ao estabelecerem a regra de remuneração sobre honorários de produção externa nos itens 3.6 e 3.6.1 e 3.6.2, se referem à produção externa de serviços complementares à publicidade, como são, via de regra, produções audiovisuais, pesquisas de opinião pertinentes às campanhas publicitárias, produções de áudio (jingles, spots, etc), produções fotográficas, impressões, etc. Com isso, os serviços pertinentes à criação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária são posteriores à edição das Normas Padrão, sendo que tais serviços exigem das agências um desenvolvimento criativo e técnico mais apurado, mais especializado e ainda com a necessidade de investimentos em programas de computador (softwares) e equipamentos (hardwares), que acarretam, evidentemente, em aumento de trabalho, de responsabilidade e de custos das agências de propaganda. Sendo assim, as Normas Padrão não estabelecem um teto aplicável a este tipo de trabalho das agências de publicidade ou uma regra específica". (fls. 948)

"Em função disso, entendemos ser justo e equilibrado utilizarmos os mesmos 15 % dos itens anteriores, até mesmo por analogia às já citadas regras das Normas-Padrão." (fls. 948)

Esclarece que "os recursos próprios de comunicação da Prefeitura são, essencialmente, sítio (site na internet) e jornal oficial semanal. Porém, buscamos com as propostas técnicas das licitantes sugestões de utilização de outros recursos próprios". (fls. 949)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sobre esse particular ponto, acrescenta que *"no meio publicitário entende-se como recursos próprios de comunicação justamente o que não há custo para veiculação (sítio na internet, fan page no facebook, fachadas de prédios públicos, mobiliário urbano, frota de automóveis, caminhões e máquinas da Prefeitura, jornais oficiais)"*.

"Essas questões são absolutamente claras tanto para os licitantes quanto para os julgadores, haja vista que não houve nenhum pedido de esclarecimentos nesse sentido. O que se buscou neste item solicitado foi, justamente, saber como os licitantes pretendiam utilizar esses recursos de comunicação em suas propostas. Como fariam sugestões nesse sentido para que houvesse um aproveitamento melhor. Uma avaliação técnica e simples por parte dos julgadores já indicaria economicidade na utilização da verba, caso os recursos estivessem contemplados nas estratégias de mídia e não mídia dos licitantes, ou seja, um critério objetivo para ser julgado – sugeriu ou não e de que forma. Simples e objetivo." (fls. 949)

Já o percentual de desconto máximo de 50 % sobre a tabela referencial de custos internos decorreria – de acordo com o ex-Prefeito – *"do princípio trazido pelo artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que impede preços vis, ínfimos ou abaixo dos valores de mercado, que podem tornar o contrato inexequível, assim como inciso II do artigo 48 da mesma Lei". (fls. 949)*

"Pois bem, "preços de mercado", no caso da criação e serviços internos das agências, são os constantes da Tabela Referencial de Custos Internos do Sindicato das Agências de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Propaganda – da base territorial do cliente. O que ocorre, muitas vezes, é que a maior parte dos trabalhos realizados pela agência, em diversos contratos, decorrem das criações de peças publicitárias remuneradas de acordo com a citada tabela, mas que acabam não sendo veiculadas, o que poderia ensejar uma remuneração de mídia. Nesse exemplo, haveria trabalho sem remuneração em contrapartida.” (fls. 949/950)

Firma que “para tornar exequível o contrato, a remuneração da agência não pode ser reduzida de forma a impedi-la que ela realize os trabalhos de forma ajustada ou até os preste, porém, com perda de qualidade”; que “a qualificação técnica da agência é medida pelo seu corpo de funcionários (criativos, planejamento, atendimento, mídia) e que devem ser condignamente remunerados”. (fls. 950)

Infere, portanto, que “a remuneração principal e fundamental das agências (decorrente dos custos internos) não pode ser reduzida abaixo do percentual limite, que é de 50 %, sob o risco de tornar inexecutável o contrato”. (fls. 950)

Defende também que “o briefing fez parte do edital e não promoveu dúvidas entre os licitantes que os impedissem de participar ou que dificultasse o julgamento das propostas; pode, até, não ter seguido fielmente os padrões estabelecidos pelo SECOM, mas as informações para a elaboração das propostas estava lá, assim como também fez parte, ao longo da execução do contrato, de todos os trabalhos realizados”. (fls. 952)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nesses termos, ratifica pleito pelo reconhecimento da regularidade da concorrência pública, do contrato e dos demais atos praticados. (fls. 953)

Segundo a **Assessoria Técnica-Chefia** "*não cabe à Municipalidade estabelecer regras que ultrapassem*" a lista autorizada no artigo 31 da Lei nº 8.666/93 para fins de aferição da qualificação econômico-financeira, posto que "*estas demonstrações financeiras são importantes para a análise da condição dos licitantes quanto a uma execução contratual segura*". (fls. 958/959)

Sob sua avaliação, "*o que se vê nas normas-padrão do CENP é uma liberdade para a possibilidade de que as agências ofereçam proposta de desconto sobre a tabela SINAPRO no limite de sua estrutura de custos, sendo assim, a Administração ao limitar o percentual de desconto máximo em 50 % deixou de cumprir o objetivo da licitação que é o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93*".

Ressalta que "*Esta Casa já conta com entendimento sedimentado sobre o assunto, no sentido da inadequação do edital limitar o percentual de desconto em contratos semelhantes, conforme decisão exarada no TC-2512/989/13, TC-2518/989/13 e TC-2525/989/13*". (fls. 960)

Quanto aos honorários da agência estabelecidos sobre os serviços, destaca "*que a tabela em questão diz respeito ao limite percentual negociável do desconto-padrão (de 20 %) das agências a ser aplicado sobre o investimento bruto do anunciante*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(Prefeitura), não se falando em honorários de serviços prestados por fornecedores". (fls. 960)

"Atualmente as Normas-Padrão da Atividade Publicitária (NPAP) do CENP consentem com a negociação para a remuneração dos serviços especializados prestados por fornecedores nas contratações com o setor público, criando uma situação especial que possibilita negociação acerca de honorários devidos por serviços externos que não dão direito a desconto padrão (fixados em 15 % para os contratantes privados) ou nos casos em que a responsabilidade da agência limitar-se à contratação ou pagamento dos serviços, conforme item 3.6.1 e 3.6.2, 3.11 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, disposto no Decreto nº 4.563/02". (fls. 961)

Daí caber "à Origem atentar para a possibilidade de negociação desses honorários em futuras contratações, quando possível, sempre no intuito de trazer benefícios para o erário, deixando bem transparente as regras da contratação e honorários do edital". (fls. 961)

Sobre a carência de informações importantes destinadas a nortear o trabalho de produção intelectual dos participantes no briefing, "convém mencionar que, embora, aparentemente, a ausência dessas informações não tenha interferido diretamente na elaboração das 03 propostas apresentadas pelos licitantes, um briefing mais completo no edital, que espelhe claramente os objetivos almejados pela contratante, tem o condão de colaborar para ampliação do universo de participantes interessados na licitação". (fls. 961)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"Com relação ao 1º Termo Aditivo firmado em 10/08/2011, reajustando em 25 % o valor contrato 07 meses após sua assinatura (em 10/01/2011), entendo estar comprometido pela ausência de justificativas plausíveis; a Lei de Licitações permite em seu artigo 65, § 1º, a possibilidade de um acréscimo de até 25 % do valor inicialmente contratado, no entanto determina que a modificação possa ser feita em decorrência do acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, mediante justificativas." (fls. 962)

Conclui pela irregularidade dos atos administrativos em exame. (fls. 962)

De acordo com o **Ministério Público** "a diferenciação dos índices econômicos em razão da época da constituição das empresas viola o princípio da isonomia, já que a Lei não confere tratamento privilegiado a empresas em função do seu tempo de existência senão do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, não cabendo à Administração estabelecer privilégios *spon*te própria, ao arrepio da Lei". (fls. 965)

"No mais, à vista dos princípios da economia processual e da eficiência e com amparo na inteligência do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo federal) e do art. 9º, Parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177/98 (Lei do Processo Administrativo Paulista), filia-se o Ministério Público de Contas ao posicionamento da Assessoria Técnica-Jurídica, que bem analisou a matéria" e também conclui pela irregularidade dos atos praticados ora em exame. (fls. 965)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por meio do Expediente TC-000055-013-17 (fls. 978/994), **Marco Antônio Fonseca, ex-Prefeito de Ibitinga**, reitera e reforça as justificativas trazidas à colação, postulando sejam os atos em exame declarados regulares.

À **Versão BR Comunicação e Marketing Ltda**, *"quanto à questão aventada a respeito do patrimônio líquido, não cabe à petionária se manifestar especificamente, mas o feito demonstra que não houve prejuízo à ampla concorrência e conseqüente ausência de prejuízo". (fls. 997)*

"Quanto aos honorários de agência que foram aplicados nos casos em que incabíveis o desconto-padrão, nota-se que não há qualquer apontamento negativo quanto ao tema, até porque o contrário iria implicar em enriquecimento sem causa da Administração, porque não se concebe que alguém ou uma organização labore sem remuneração em prol de seu contratante. Logo, nada há de irregular neste ponto, até porque o patamar fixado foi até mesmo abaixo daquele recomendado pela tabela SINAPRO." (fls. 998)

Segundo sustenta, *"não há que se falar em violação da isonomia em relação às exigências de habilitação, uma vez que o objetivo foi simplesmente aumentar a possibilidade da participação de mais concorrentes na licitação". (fls. 999)*

No tocante à limitação de desconto máximo, ressalta que *"a própria Tabela do SINAPRO/SP, utilizada como parâmetro para as contratações pela administração pública, traz em seu Anexo I - Informações Adicionais" recomendação quanto a "desconto máximo de 40 %". (fls. 1002)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"A Administração Municipal de Ibitinga, buscando economia para o erário e melhores condições, aumentou este limite para 50 % e conseguiu atingir seu objetivo, visto que o licitante vencedor ofereceu o desconto máximo, proporcionando, assim, clara proposta vantajosa para a Administração Pública." (fls. 1002)

Dá por certo que "evidentemente um briefing sempre pode ser melhorado, principalmente depois que o cliente-anunciante começa a trabalhar com uma agência de publicidade e vai percebendo as necessidades das mais diversas informações para realizar um trabalho ou campanha". (fls. 1003)

"No caso em tela, pode-se afirmar que, apesar de nenhuma experiência da administração com licitações nos moldes da Lei 12.232/10, contratos e trabalhos com agências de publicidade (a experiência anterior sempre foi apenas a divulgação da Feira do Bordado, que por si só já trazia informações intrínsecas), nenhuma dúvida pairou no ar sem resposta, sem esclarecimento, ou que limitasse a participação dos mais diversos licitantes desta área, tanto assim que houve real disputa no certame." (fls. 1003)

Quanto ao 1º Termo Aditivo, "esta empresa pode afirmar categoricamente que a demanda por ações de comunicação foi grande e se fez necessário o aditivo para fazer jus aos gastos realizados nas campanhas publicitárias, que foram aumentadas em volume e qualidade de informações à população; o aditivo nada mais fez do que se limitar à previsão do próprio contrato, verbas essas que estavam devidamente previstas na Lei Orçamentária". (fls. 1004)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pugna *"que esta Corte declare a regularidade do contrato e dos serviços prestados"*. (fls. 1005)

Ministério Público, *"considerando que as justificativas e documentação acrescentadas pelos interessados não trazem nenhuma inovação capaz de sanar as diversas irregularidades assinaladas na instrução dos autos"*, ratifica os termos da manifestação precedente, portanto pela irregularidade dos atos administrativos em exame. (fls. 1008)

Este o relatório.

GCECR
RLP



TC-001051/013/13

VOTO

Ao menos parcela da regulamentação de qualificação econômico-financeira parece desgarrada do ordenamento, quando avança e inova na criação de regra "alternativa" não autorizada pelo artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

A parte conforme dispõe que os licitantes devem apresentar resultado igual ou menor a 1,00 (hum) em qualquer dos índices relativos à situação financeira (liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral) - deles se exigindo comprovação de possuir patrimônio líquido não inferior a R\$ 115.000,00 -, encimado no § 5º do artigo 31 do Estatuto das Licitações (**subitem 3.1.3, "d", do edital⁽²⁾**)

Já a fração inovadora e infundada impõe aos proponentes com menos de um ano de atuação no correspondente segmento de mercado a apresentação de demonstrações contábeis e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência, avaliados por meio da obtenção de índice de solvência maior ou igual a 1,00, o que certamente ofende a isonomia entre os disputantes, além de introduzir arbítrio peculiar e, sobretudo, ressentido de legitimidade (**subitem 3.1.3, "e", do edital⁽³⁾**).

²⁾ 3.1.3 - d) A licitante que apresentar resultado igual ou menor que 01 (um) em qualquer dos índices relativos à situação financeira (LG – liquidez geral; LC – liquidez corrente; SG – solvência geral), deverá comprovar possuir patrimônio líquido não inferior a R\$ 115.000,00.

³⁾ 3.1.3 – e) A licitante com menos de um ano de existência, que ainda não tenha balanço, deverá apresentar demonstrações contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência, avaliados por meio da obtenção de índice de Solvência (S) maior ou igual a 1,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sem embargo, vê-se que o comprometimento do certame decorre, em particular, da introdução de baliza à proposta comercial absolutamente detratora da competitividade, ao limitar o desconto máximo sobre os custos dos serviços internos em 50% das cifras da Tabela de Preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo – SINAPRO-SP, o que não encontra amparo na Lei nº 12.232/10, dispondo *sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências (subitem 6.1, "a"(⁴))*

A propósito, calha invocar ponderações do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, no distinto voto proferido em sessão 13/03/14 do C. Tribunal Pleno, em matéria de interesse da Prefeitura de São Caetano do Sul (TC-002512-989-13, TC-002518-989-13 e TC-002525-989-13), que bem se prestam a iluminar a controvertida questão(⁵):

"Da atenta leitura da Lei nº 12.232/10, é possível extrair o entendimento de que esse diploma especial recepcionou a

4) 6 – DA PROPOSTA DE PREÇOS

6.1. A Proposta de Preços – Envelope "D", deverá ser apresentada de acordo com os critério a seguir, devidamente preenchida, apenas com as informações constantes no modelo: *"Declaramos que, na vigência do contrato, adotaremos a seguinte Política de Preços para os serviços descritos":*

a) Desconto a ser concedido à Prefeitura de Ibitinga, sobre os custos internos (limitados a 50 %, a título de preservação da qualidade dos serviços prestados), baseado na Tabela de Preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo – SINAPRO-SP.

5) TC-002512-989-13, TC-002518-989-13 e TC-002525-989-13 – abrangendo representações formuladas em face do edital de concorrência pública nº 001/2013, da Prefeitura de São Caetano do Sul, do tipo técnica e preço, objetivando a *"contratação de agencia de publicidade para a prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas da Prefeitura"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

forma de remuneração adotada pelas normas-padrão do CENP, conforme se pode deduzir do teor do seu artigo 1º, que admite a aplicação da Lei nº 4.690/65, de forma complementar, bem como do seu artigo 6º, V, segundo o qual "a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário".

Contudo, a despeito do entendimento exposto, o item 7.1 comporta retificação.

É que o seu inciso I veda o oferecimento de percentual de honorários abaixo de 5% sobre o valor dos serviços externos de produção e o seu inciso II não admite seja concedido desconto superior a 50% sobre a "Tabela Referencial de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo".

Da forma como redigida, a referida cláusula acaba limitando a disputa entre os licitantes ao invés de incentivá-la, o que não se harmoniza com o princípio constitucional da livre concorrência e nem com o objetivo da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, de aplicação complementar ao caso em exame, conforme admite o artigo 1º da Lei Especial.

Além disso, as normas-padrão, transcritas alhures, não inibem a possibilidade de que as agências de publicidades ofereçam proposta no limite de sua estrutura de custos, não cabendo à Administração estabelecer óbices a maior ou menor lucratividade dessas empresas. Tampouco impedem a negociação do "desconto padrão de agência" (itens 2.7, 3.5, 3.10 e 6.4) e dos honorários dos serviços e suprimentos externos (item 2.8) entre o anunciante e a agência."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Omisso o edital, ainda, no regramento engendrado para indicar a "*melhor proposta*" comercial e que, em decorrência, somaria a maior pontuação (20 pontos) – **subitem 8.8⁽⁶⁾**.

É que as propostas de preços haveriam de "informar", também, "*os percentuais máximos*" a serem pagos pela Prefeitura aos atores e modelos, sobre o cachê original, e aos detentores dos direitos patrimoniais de uso de obras consagradas e, assim, necessariamente deveriam ser levados em conta na apuração da "*melhor proposta*", e, não obstante, aqui parecem, ao que tudo indica, seguir alheios, desabonando o critério de julgamento do edital (**subitens 6.2, 6.2.1 e 6.2.2⁽⁷⁾**).

6) **8.8.** Não tendo sido interposto recurso, ou tendo havido sua desistência ou, ainda, tendo sido julgados os recursos interpostos, serão marcados data, hora e local da próxima sessão, para abertura do Envelope "D" – "Proposta de Preços".

- proposta(s) de menor preço.....20 pontos
- proposta(s) com o 2º preço.....18 pontos
- proposta(s) com o 3º preço.....16 pontos
- proposta(s) com o 4º preço.....14 pontos
- proposta(s) com o 5º preço.....12 pontos
- proposta(s) com o 6º preço.....10 pontos

E assim por diante (decrecente de 2 pontos), utilizando o mesmo critério.

Será desclassificada a proposta de preço que não alcançar o mínimo de 10 (dez) pontos.

7) 6 – DA PROPOSTA DE PREÇOS

6.1. A Proposta de Preços – Envelope "D", deverá ser apresentada de acordo com os critérios a seguir, devidamente preenchida, apenas com as informações constantes no modelo: "*Declaramos que, na vigência do contrato, adotaremos a seguinte Política de Preços para os serviços descritos*":

a) Desconto a ser concedido à Prefeitura de Ibitinga, sobre os custos internos (limitados a 50 %, a título de preservação da qualidade dos serviços prestados), baseado na Tabela de Preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo – SINAPRO-SP.

6.2. Informar os percentuais máximos a serem pagos pela Prefeitura de Ibitinga para os seguintes itens:

6.2.1. Aos atores e modelos, sobre o cachê original, pelos direitos de uso de imagem e de voz, na reutilização de peças por período igual ao inicialmente pactuado, entendido que o valor inicialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

São por estas razões, e ao inferir o comprometimento da disputa face regras impondo formulação de propostas comerciais limitadas ao teto de desconto fixado pela Administração, que voto pela **irregularidade** da concorrência pública nº 008/2010, do contrato nº 04/2011, do termo de retificação de 10/08/11 e do termo de prorrogação de prazo e reajuste de 10/01/12 – *ambos fustigados pela incidência do fator acessoriedade* – da Prefeitura de Ibitinga, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, nada opondo a que do termo de rescisão amigável levado a efeito a Colenda Primeira Câmara tome conhecimento.

GCECR
RLP

contratado poderá ser corrigido, no máximo, até o equivalente à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, desde que decorrido pelo menos um ano da cessão original dos direitos.

6.2.2. Aos detentores dos direitos patrimoniais de uso de obras consagradas, incorporadas às peças, sobre o valor original da cessão desses direitos, na reutilização das peças por período igual ao inicialmente pactuado, entendido que o valor inicialmente contratado poderá ser corrigido, no máximo, até o equivalente à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, desde que decorrido pelo menos um ano da cessão original dos direitos.

DOC. 04



CONTRATO Nº 04/2011, CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING A SEREM REALIZADOS NA FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, ENTRE O MUNICÍPIO DE IBITINGA E A EMPRESA VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – EPP. CP 008/2010.

Por este Termo de Contrato de Prestação de Serviços, de um lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA**, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade e Comarca, neste ato representada pelo Sr. Marco Antonio da Fonseca, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.425.144-5 e do CPF nº 246.271.108-20, doravante simplesmente denominado como **CONTRATANTE**, e, de outro lado, a empresa **VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – EPP**, com endereço na Rua Visconde de Abaete, 938, Sala 02, Jardim Sumaré, Ribeira Preto/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.491.116/0001-21, neste ato representada por Gustavo Henrique Teixeira de Castro, RG/SSP/RJ 06.833.826-8 e CPF nº 832.704.427-34, doravante denominado simplesmente **CONTRATADA**, têm entre si, justo e contratado o que se segue, que mutuamente aceitam e se obrigam a cumprir mediante as cláusulas e condições abaixo especificadas, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NATUREZA E OBJETO DO CONTRATO

1.1. O presente contrato tem por objeto a de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade e marketing a serem realizados na forma de execução indireta, compreendendo:

- a) estudo, planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação e controle de resultados de campanhas e peças publicitárias e de divulgação;
- b) desenvolvimento e/ou gerenciamento de pesquisas de opinião e mercado;
- c) elaboração e registro de marcas, expressões de propaganda, logotipos e outros elementos de identificação e fixação de programação visual;
- d) prestação de serviços relacionados, seja diretamente ou por terceiros, tais como: produção de fotolitos e arquivos digitais, impressão, produção de fotos, filmes e VT's, telemarketing, documentação em vídeo ou fotos das atividades referentes ao Município da Estância Turística de Ibitinga, distribuição de material e aferição de conteúdos das matérias veiculadas nos meios de comunicação (rádio e TV, agências de notícias e clipping de jornais e revistas).

CLÁUSULA SEGUNDA - REGIME DE EXECUÇÃO OU FORMA DE FORNECIMENTO

2.1. Tais serviços, tendo em vista a promoção da cidadania, deverão ter caráter legal, educativo, informativo, ou de orientação social, perseguindo sempre a meta de eficiência e racionalidade na otimização e aplicação dos recursos.

2.2. Para a prestação dos serviços de publicidade será contratada 01 (uma) agência de propaganda, doravante denominada LICITANTE.

2.3. As estimativas de valores constantes do presente instrumento convocatório constituem-se em mera previsão dimensionada, não estando a Prefeitura obrigada a realizá-la em sua totalidade, e não cabendo à Licitante vencedora o direito de pleitear qualquer tipo de reparação ou compensação pelo não uso do total da verba.

2.4. O prazo para a execução dos serviços objeto desta Licitação e a vigência do contrato é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura de presente instrumento contratual, podendo ser prorrogado, se houver interesse das partes, até o limite permitido em Lei.

2.5. Durante a vigência deste contrato, a CONTRATADA será a única responsável perante terceiros, pelas consequências dos atos praticados pelo seu pessoal na execução dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS VALORES

3.1. O valor estimado para a referida contratação é de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), suportado no orçamento vigente de 2011 da ficha 353, função programática 24 131 0048 2431 0000.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO

4.1. Os pagamentos serão mensais e efetuados seguindo-se os seguintes critérios:

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50



4.1.1. O pagamento do preço pactuado será efetuado em parcelas mensais, de acordo com os serviços efetivamente prestados, devendo a **Contratada** emitir as respectivas faturas que, devidamente comprovadas e atestadas pelo Órgão Gestor do objeto desta licitação, deverão ser pagas até 10 (dez) dias após sua emissão.

4.1.2. Os serviços que constituem objeto desse edital serão documentados mediante a apresentação de notas fiscais/faturas da **contratada** com os valores relativos unicamente ao seu serviço, anexando ainda **as faturas dos veículos de divulgação e outros fornecedores**, com os valores dos serviços realizados por estes, sendo feito o pagamento por depósito no mês subsequente para a agência que repassará aos fornecedores. A Agência não emitirá NF própria com os valores dos serviços globais mas **apenas de sua parte**. Os demais fornecedores emitirão NFs em nome da **PREFEITURA** com seus valores e as notas serão apresentadas conjuntamente pela agência para a efetuação do pagamento da Prefeitura para a mesma que repassará aos fornecedores.

4.1.3. O pagamento do preço pactuado dar-se-á exclusivamente mediante depósito Bancário na conta Corrente indicada pelo licitante vencedor, sendo vedado à emissão de título de crédito para fins de cobrança do Município do Preço Pactuado.

4.1.4. O pagamento da primeira parcela e das subsequentes ficará condicionado à apresentação ao Órgão Gestor do objeto desta licitação, dos documentos a seguir mencionados:

- a) Apresentação da **CND** da Previdência Social;
- b) Apresentação da **CRF** do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE

5.1 As cláusulas econômico-financeiras e monetárias do contrato não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratante.

5.2 As cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

5.2.1 Para fins de aplicação de reajuste contratual adotar-se-á dentre todos, o **IGP-DI da FGV prevalecendo este sobre qualquer outro**.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZOS CONTRATUAIS

6.1. Este contrato de prestação de serviços terá a vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos nos termos da lei federal 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - SUPORTE ORÇAMENTÁRIO

7.1. Para fins de controle orçamentário, previsão financeira, representação legal e eventuais penalidades, estima-se o valor mensal do presente contrato em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e o valor global de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), sendo que o valor correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: ficha 353, função programática 24 131 0048 2431 0000, constante do orçamento vigente.

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIAS CONTRATUAIS

8.1. Para garantia das obrigações contratuais, a **CONTRATADA** depositou, conforme previsto no Edital, a importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), equivalente a 5% (um) do valor global do presente Instrumento na forma do art. 56, § 1º, incisos I a III);

8.2. Fica a **CONTRATANTE** isenta de responsabilidade de atos praticados por terceiros, sem sua expressa autorização;

8.3. A **CONTRATANTE** deverá fiscalizar o desenvolvimento dos serviços, e, poderá decidir sobre questões que lhe vierem a ser expostas;

8.4. Os encargos sociais, trabalhistas, previdenciário e outros cabíveis à espécie, oriundos do presente instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATADA**, eximindo a **CONTRATANTE** das obrigações, sejam elas de qualquer natureza;

8.5. A **CONTRATADA** será responsável pelo fiel cumprimento das Normas Regulamentadoras de Medicina e Segurança do Trabalho, ficando a fiscalização dessas a cargo da Secretaria Municipal de Administração;

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

IBITINGA

8.6. Todos os tributos incidentes sobre os serviços, objeto deste contrato, legalmente atribuíveis à CONTRATADA serão por ela pagos e seus respectivos comprovantes apresentados à CONTRATANTE, sempre que exigidos;

8.7. A CONTRATANTE estará, a todo tempo, livre de responder por obrigações assumidas pela CONTRATADA, junto a terceiros, visando a execução dos serviços, ora ajustados.

CLAUSULA NONA - DIREITOS, OBRIGAÇÕES E PENALIDADES

9.1. Ficam assegurados à CONTRATANTE os direitos previstos no art. 77, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, ficando certo que a inexecução total ou parcial do contrato, por parte da CONTRATADA, enseja a sua rescisão, respondendo ela, nesse caso, pelos danos causados à Administração ou a terceiros, por sua culpa e dolo, constituindo-se motivos de rescisão do contrato, no que forem aplicáveis ao presente, aqueles previstos no art. 78, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, declarando a CONTRATADA estar ciente dos direitos da Administração de rescisão unilateral, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do citado art. 78, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, sobre penalidades aplicáveis.

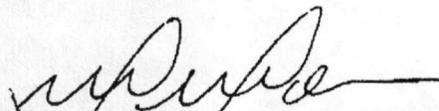
9.2. A caução efetuada responderá por todas as multas e ressarcimento de responsabilidade impostas à CONTRATADA, e, no caso de a mesma resultar insuficiente, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para complementar a diferença, a partir da notificação expedida pela Administração. Em não havendo a complementação, será ela descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

10.1. Nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, é declarado competente o foro de Ibitinga/SP para dirimir qualquer questão contratual, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

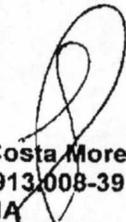
10.2. Por estarem assim justos, contratados e concordantes com todas as cláusulas e condições ora ajustadas, as partes assinam o presente contrato, que é feito em 04 (quatro) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas instrumentais, que também assinam, devendo a CONTRATANTE, no prazo legal, providenciar a publicação, na Imprensa Oficial, do extrato de contrato, a teor do art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, tudo para que o ato produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ibitinga, 10 de Janeiro de 2011.


PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
MARCOS ANTÔNIO DA FONSECA
CONTRATANTE


VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP
GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO
CONTRATADA


Natália Lacorte
CPF/MF 368.277.298-77
TESTEMUNHA


Leandro da Costa Moreira
CPF/MF 317.913.008-39
TESTEMUNHA

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001


Alessandra T. de Godoi
ADVOGADA

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

PROT. G.M. 2716/2021
14/09/2021 - 10:08:20
OUT 112021

PRIMEIRO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 04/11, DE CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING, A SEREM REALIZADOS NA FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, ENTRE O MUNICÍPIO DE IBITINGA E A EMPRESA VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP. CP 008/2010.

Por este Termo de Contrato de Prestação de Serviços, de um lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA**, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade e Comarca, neste ato representada pelo Sr. Marco Antonio da Fonseca, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.425.144-5 e do CPF nº 246.271.108-20, doravante simplesmente denominado como **CONTRATANTE**, e, de outro lado, a empresa **VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP**, com endereço na Rua Visconde de Abaete, 938, Sala 02, Jardim Sumaré, Ribeira Preto/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.491.116/0001-21, neste ato representada por Gustavo Henrique Teixeira de Castro, RG/SSP/RJ 06.833.826-8 e CPF nº 832.704.427-34, adiante denominado **CONTRATADA**, têm entre si, justo e acordado o que adiante se dispõe, resolvem **RERRATIFICAR** o instrumento de contrato retro-mencionado, firmado entre as partes, conforme segue:

Rerratifica-se o presente instrumento contratual como segue abaixo:

"Fundamenta-se esta rerratificação contratual no aumento em 25 % do valor ora contratado, diante da necessidade desta municipalidade de se executar perfeitamente o objeto contratado. O aumento é de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), o que perfaz o valor total do termo em R\$ 1.125.000,00 (um milhão cento e vinte e cinco mil reais). Desta maneira, ficam rerratificadas as Cláusulas Terceira, item 3.1 e Sétima, item 7.1, deste instrumento contratual, para que fiquem constando as alterações que se fazem necessárias."

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS VALORES

3.1. O valor estimado para a referida contratação é de R\$ 1.125.000,00 (um milhão cento e vinte e cinco mil reais), suportado no orçamento vigente de 2011 da ficha 353, função programática 24 131 0048 2431 0000.

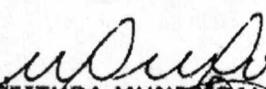
CLÁUSULA SÉTIMA - SUPORTE ORÇAMENTÁRIO

7.1. Para fins de controle orçamentário, previsão financeira, representação legal e eventuais penalidades, estima-se o valor mensal do presente contrato em R\$ 93.750,00 (noventa e três mil setecentos e cinquenta reais) e o valor global de R\$ 1.125.000,00 (um milhão cento e vinte e cinco mil reais), sendo que o valor correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: ficha 353, função programática 24 131 0048 2431 0000, constante do orçamento vigente.

Valor a ser empenhado: R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

E, por estarem justas e contratadas, RETIFICAM, as partes, as Cláusulas supra citada, ficando as demais CLÁUSULAS RATIFICADAS EM SEU INTEIRO TEOR, em 04 (quatro) vias, para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo assinadas.

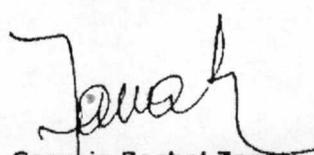
Ibitinga/SP, 10 de agosto de 2011.


PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
CONTRATANTE

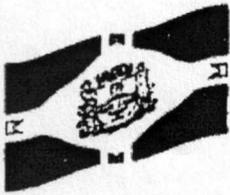

VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP
GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO
CONTRATADA


Natália Lacorte
CPF/MF 368.277.298-77
TESTEMUNHA

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001


Georgia Rachel Zanati
CPF/MF 246.811.518-07
TESTEMUNHA

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

PROT-CMI 2716/2021
14/09/2021 - 10:03
OUT-1/2021

022506

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DO CONTRATO Nº 04/11, CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING A SEREM REALIZADOS NA FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, ENTRE O MUNICÍPIO DE IBITINGA E A EMPRESA VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP. CP 008/2010.

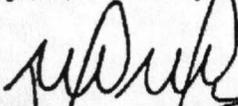
Por este Termo de Contrato de Prestação de Serviços, de um lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA**, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público Interno, com sede nesta cidade e Comarca, neste ato representada pelo Sr. Marco Antonio da Fonseca, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.425.144-5 e do CPF nº 246.271.108-20, doravante simplesmente denominado como **CONTRATANTE**, e, de outro lado, a empresa **VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP**, com endereço na Rua Visconde de Abaete, 938, Sala 02, Jardim Sumaré, Ribeira Preto/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.491.116/0001-21, neste ato representada por Gustavo Henrique Teixeira de Castro, RG/SSP/RJ 06.833.826-8 e CPF nº 832.704.427-34, adiante denominado simplesmente **CONTRATADA**, resolvem **PRORROGAR e REAJUSTAR** o instrumento de contrato retro-mencionado, firmado entre as partes, conforme segue:

Fundamenta-se esta rerratificação contratual na necessidade de renovação, pelo mesmo período (12 meses), do prazo contratual, ou seja, da presente data até 09 de janeiro de 2013, diante do interesse da Administração Pública. Desta forma, renova-se e reajusta-se o valor do termo para R\$ 945.112,50 (novecentos e quarenta e cinco mil cento e doze reais e cinquenta centavos), com base Índice do IGP-DI referente ao mês de dezembro de 2011 (5,0125%), conforme previsão contratual na Cláusula Quinta.

- Valor a ser empenhado: R\$ 945.112,50 (novecentos e quarenta e cinco mil cento e doze reais e cinquenta centavos), referente ao período de 10/01/2012 à 09/01/2013 - Ficha 382 - 24.131.0048.2431.0000 - 3.3.90.39.00.

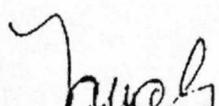
E, por estarem justas e contratadas, de comum acordo, firmam, as partes, o presente Instrumento em 04 (quatro) vias, para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo assinadas, ficando as demais CLÁUSULAS RATIFICADAS EM SEU INTEIRO TEOR.

Ibitinga/SP, em 10 de janeiro de 2012.


PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
CONTRATANTE


VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP
GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO
CONTRATADA


Natália Lacorte
CPF/MF 368.277.298-77
TESTEMUNHA


Georgia Rachel Zanati
CPF/MF 246.811.518-07
TESTEMUNHA

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado

DOC. 05

Consultar por *

Nome da parte

marco antonio da fONSECA

Pesquisar por nome completo

Foro

Foro de Ibitinga

Consultar

Somente meus processos

9 Processos encontrados

Mostrando de 1 até 9

1

Foro de Ibitinga

1002336-96.2021.8.26.0236	Reqdo: MARCO, registrado civilmente como Marco Antônio da Fonseca	Procedimento Comum Cível Usucapião Especial (Constitucional)	Recebido em: 19/08/2021 - 2ª Vara Cível	
1001240-46.2021.8.26.0236	Reqdo: Marco Antônio da Fonseca	Imissão na Posse Imissão	Recebido em: 12/05/2021 - 2ª Vara Cível	
1000021-95.2021.8.26.0236	Reqte: Marco Antônio Fonseca	Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral	Recebido em: 09/01/2021 - 1ª Vara Cível	
1004474-75.2017.8.26.0236	Reqdo: Marco Antônio Fonseca	Ação Civil de Improbidade Administrativa Responsabilidade Fiscal	Recebido em: 07/12/2017 - 2ª Vara Cível	
1005506-52.2016.8.26.0236	Exectdo: MARCO ANTONIO DA FONSECA	Execução Fiscal Dívida Ativa não-tributária	Recebido em: 13/12/2016 - 2ª Vara Cível	
0004703-91.2013.8.26.0236	Reqdo: Marco Antonio da Fonseca	Ação Civil Pública Cível Improbidade Administrativa	Recebido em: 06/06/2013 - 2ª Vara Cível	Outros números: 023.62.0130.004703
0003608-60.2012.8.26.0236	Ação Civil de Improbidade Administrativa Improbidade Administrativa		Recebido em: 18/06/2012 - 1ª Vara Cível	Outros números: 236.01.2012.003608
				> Incidentes e recursos
0001532-63.2012.8.26.0236	Reprtrate: Marco Antônio da Fonseca	Ação Civil de Improbidade Administrativa Dano ao Erário	Recebido em: 26/03/2012 - 1ª Vara Cível	Outros números: 236.01.2012.001532
0000736-72.2012.8.26.0236	Reprtrate: Marco Antônio da Fonseca	Ação Civil de Improbidade Administrativa Improbidade Administrativa	Recebido em: 14/02/2012 - 1ª Vara Cível	Outros números: 236.01.2012.000736

9 Processos encontrados

Mostrando de 1 até 9

1

DOC. 06

Correção Monetária

Valores atualizados até 01/09/2021

Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais

01/01/2011 R\$ 900.000,00 : 44,178247 x 81,555240

R\$ 1.661.444,74

Resumo

	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	1.661.444,74	0,00	1.661.444,74
TOTAL	1.661.444,74	0,00	1.661.444,74